

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 038.454/2018-1.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.  
(CNPJ: 04.750.630/0001-34).

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Interessado: Ministério da Cultura (extinto).

Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924).

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELA LEI ROAUNET. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ALEGAÇÕES QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 106) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU (peças 107 e 108):

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 89) contra o Acórdão 3.567/2023-TCU-2ª Câmara (peça 72, Rel. Min. Aroldo Cedraz). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa de Zuleica Amorim, excluindo-a da presente relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desse responsável, assim como as da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/ CREDITO
322.380,80	30/11/2011	D

40.000,00	22/12/2011	D
85.000,00	26/12/2011	D
80.000,00	27/12/2011	D
250.000,00	27/12/2011	D
27.593,70	27/3/2013	C
3.594,05	20/2/2014	C

9.4. aplicar à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e ao Sr. Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Cultura, aos responsáveis em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para execução do projeto cultural denominado "Teatro Sustentável" (peça 14, p. 55), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 108591 e destinado a produzir e apresentar um espetáculo teatral em cidades do interior dos estados brasileiros, de maneira itinerante e gratuita, tendo como público alvo crianças e adolescentes da rede pública de ensino fundamental e médio, agregando informação, arte e lazer de forma criativa, através do teatro, inspirando todos a semear novos valores, com intuito de levar cultura à população carente.

3. Informe-se que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e por suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.

4. O dano quantificado neste TC 038.454/2018-1, descontando-se os R\$ 31.187,75 já restituídos, soma R\$ 746.193,05 em valores originais, relativos ao que foi captado pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., tendo sido arrolados como responsáveis por esse dano

no âmbito deste Tribunal de Contas da União (TCU), além da referida empresa beneficiária, os seus sócios administradores, Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, sendo que somente esses apresentaram alegações de defesa, operando-se, destarte, em desfavor da mencionada pessoa jurídica os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

5. A Sra. Zuleica Amorim foi excluída da relação processual, pois ela, na condição de sócia administradora da Master Projetos e Empreendimentos Culturais a partir de 15/1/2013 (peça 14, p. 43), não gerenciou qualquer recurso repassado no âmbito do Pronac 108591, que sequer estava vigente naquela data, tendo essa dirigente se limitado a apresentar a prestação de contas final e restituir o saldo de recurso não aplicado no projeto, o que fez a contento, já que enviou a aludida prestação de contas ao Ministério da Cultura (peça 14, p. 96-150, peça 15, p. 1-84) e efetuou a restituição dos valores não utilizados, R\$ 27.593,70 deles em 27/3/2013 (peça 15, p. 39 e 55) e R\$ 3.594,05 em 20/2/2014 (peça 21, p. 89 e peça 15, p. 87-89).

6. Mesmo desfecho processual não se aplicou à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais e ao Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados para execução do projeto cultural em tela, restou configurado dano ao erário no valor original de R\$ 746.193,05, não tendo as alegações de defesa trazidas ao processo logrado elidir as irregularidades que recaem sobre esses dois responsáveis desde a fase interna desta TCE.

7. A ocorrência da prescrição, sob o crivo da Resolução TCU 344/2022, foi afastada no voto condutor da decisão recorrida (peça 73, p. 4-5).

8. Em razão disso, o Tribunal julgou irregulares as contas de Felipe Vaz Amorim e da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes multas individuais, nos termos da introdução supra.

9. Neste momento, o recorrente, Sr. Felipe Vaz Amorim, insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

#### **ADMISSIBILIDADE**

10. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 91 e do despacho de peça 94.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **11. Delimitação**

11. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ilegitimidade passiva do recorrente (peça 89, p. 4-6);
- b) ausência de notificação do recorrente (peça 89, p. 6-9);
- c) comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 89, p. 9-13).

##### **12. Ilegitimidade passiva do recorrente.**

12.1. O recorrente defende sua ilegitimidade passiva com fundamento nos seguintes elementos:

a) a despeito de ser sócio administrador, o recorrente nunca teve qualquer real ingerência na administração da sociedade Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., tratando-se de pessoa que figurava nos quadros sociais de empresa que pertencia a seu pai por mera conveniência deste (peça 89, p. 4);

b) a sua inclusão no quadro societário da empresa em questão se deu em razão da necessidade de que seu pai, possuidor de algumas empresas voltadas à consecução de objetos sociais tais como o da Master (de promoção de eventos culturais, artísticos e musicais), não acumulasse uma série de funções formais de administração, que poderiam tornar inviável a prática da atividade desenvolvida (peça 89, p. 5);

c) o recorrente não realizava, de fato, a efetiva administração da pessoa jurídica em questão e, por tal motivo, não merece responder solidariamente com a empresa, na hipótese de ser condenada pelo não-cumprimento satisfatório da obrigação de prestar contas junto ao Ministério da Cultura (peça 89, p. 5);

d) as assinaturas de Felipe em documentos, por si só, nesse cenário, não representam, em qualquer medida, administração ou gestão de sua parte e não caracterizam, definitivamente, participação ativa e consciente nas condutas adotadas pela pessoa jurídica de que fazia parte (peça 89, p. 5-6).

#### Análise:

12.2. Conforme já afirmado pelo relator *a quo*, no voto condutor da decisão recorrida (peça 73, p. 4), é inegável que o Sr. Felipe Amorim, na condição de sócio majoritário e administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. à época da captação dos recursos afetos ao Pronac 108591, tinha pleno conhecimento das irregularidades que vinham sendo perpetradas sob o comando de seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, valendo-se da aludida pessoa jurídica e de outras duas empresas, quais sejam, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli.

12.3. Nos termos ainda daquele voto, o entendimento firmando no Acórdão 2.763/2011-Plenário, rel. Augusto Sherman, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, para a hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, é no sentido de que, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

12.4. Desse modo, resta caracterizada nos autos a legitimidade passiva do recorrente, uma vez que todos os elementos de convicção acostados demonstram que ele era o sócio majoritário e administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e atuou na gestão dos recursos ao assinar os documentos relacionados.

### **13. Ausência de notificação do recorrente.**

13.1. O recorrente defende a ausência de sua notificação com fundamento nos seguintes elementos:

a) como se pode verificar do documento constante de fls. 315 (peça 15, p. 128) dos autos eletrônicos desta TCE, o A.R. direcionado ao recorrente Felipe não teve o seu recebedor identificado, a presumir que o recorrente jamais tenha sido cientificado a respeito da negativa das contas pelo Ministério da Cultura (peça 89, p. 6-7);

b) tendo a entrega da prestação de contas se dado em 14/3/2013 e não tendo sido notificado das irregularidades, na forma do artigo 3º da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, é correto afirmar que não foram esgotadas todas as medidas administrativas para a caracterização do dano, além de ter sido frontalmente violado o direito à ampla defesa e ao contraditório do recorrente (peça 89, p. 7);

c) é inimaginável que se esteja exigindo do recorrente, em 2019, a apresentação de documentos comprobatórios de um projeto executado no início da década, e que, diante desse lapso temporal, se afirme não enxergar prejuízo à sua defesa nesses autos, quanto mais em hipótese em que não tenha sido notificado a respeito da rejeição das contas pela Autoridade Administrativa competente (peça 89, p. 8);

d) a presente Tomada de Contas, diante da ausência do esgotamento das medidas administrativas voltada à caracterização ou elisão do dano e da flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, deve ser arquivada, com a determinação de cumprimento, pela autoridade administrativa, da integralidade do procedimento administrativo anterior ao desta Tomada de Contas (peça 89, p. 9).

Análise:

13.2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal está sedimentada no entendimento de que não é causa de nulidade a ausência de contraditório ou de notificação do responsável na fase interna da TCE, bastando, para cumprimento do contraditório e da ampla defesa, a citação no âmbito deste Tribunal, de modo a estar descaracterizado o cerceamento de defesa, para efeitos da presente TCE:

Acórdão 2.471/2013 - Plenário (Boletim de Jurisprudência 8)

A fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo, mas sim a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação no Tribunal de Contas da União.

Acórdão 7.880/2014 - Primeira Câmara (Boletim de Jurisprudência 66)

A instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, se dá na fase externa do processo de contas especiais, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pela Administração na fase interna da tomada de contas especial.

13.3. O recorrente foi regularmente citado pelo Tribunal (peça 34). Ademais, não se está a demandar do recorrente que apresente a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos apenas após um grande lapso do recebimento e da aplicação dos recursos. Desde que utilizou os recursos públicos, o recorrente se encontrava obrigado a prestar contas da sua regular aplicação. Assim, deveria ele ter se desincumbido dessa obrigação anteriormente, ou, ao menos, ter mantido os meios de prova necessários a esse desígnio.

13.4. Observa-se que o ora recorrente foi notificado da necessidade de apresentar a comprovação da execução do projeto nas escolas e comunidades carentes e a distribuição gratuita de ingressos (declaração assinada por escolas ou demais entidades beneficiadas com a distribuição), por meio do Ofício 3.835/2013 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 15, p. 60-61). Em resposta, o recorrente se comprometeu a apresentar os comprovantes (peça 15, p. 71). Tem-se, assim, que desde 2/12/2013 o proponente já sabia que deveria apresentar esses comprovantes, o que não foi feito.

13.5. Desse modo, não resta caracterizado cerceamento de defesa que tenha comprometido o regular andamento do presente processo, tendo em vista que o ora recorrente foi regularmente citado pelo Tribunal.

**14. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.**

14.1. O recorrente defende a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com fundamento nos seguintes elementos:

a) os documentos apresentados junto ao MinC dão conta da efetiva realização do projeto, com a comprovação documental, fotográfica e por meio de declarações (peça 89, p. 9);

b) da leitura das fls. 588 e seguintes (peça 15, p. 64-70), é possível vislumbrar uma série de fotografias que demonstram, cabalmente, a realização do projeto em tela. São mostrados banners, cartazes, fotos de alunos e professores com os flyers da programação, aguardando o início da peça dentro da própria tenda montada (foto à fl. 588 - peça 15, p. 64) para o espetáculo, assim como são apresentadas fotos da própria realização do espetáculo (peça 89, p. 9-10);

c) às fls. 259 e 260 (peça 15, p. 72-73), as servidoras públicas Sueli Sutilli e Maria Helena Negreiros atestam, documentalmente e mediante a aposição de assinatura, terem recebido em suas cidades, no ano de 2012, o espetáculo do projeto Teatro Sustentável. Ora, afirmar a não comprovação da execução dos espetáculos, com o devido respeito, coloca em dúvida a palavra de duas responsáveis por escolas da rede pública de ensino (peça 89, p. 10);

d) as respostas apresentadas pelas demais escolas em que se afirmou não ter sido realizado o projeto, em sua maioria, aduzem que “no estabelecimento de ensino, o projeto não foi realizado”, que “os projetos não aconteceram nesta Escola”, ou que não se verificou a realização do projeto

“no espaço escolar”. Tudo isso denota não terem sido as apresentações realizadas dentro das escolas, mas não se afirma que não tenham ocorrido nos municípios em questão, como retratado pelas escolas localizadas nos Municípios de Chapecó e São Bernardo do Campo (peça 89, p. 10-11);

e) o recorrente entende, portanto, como devidamente comprovada a execução do objeto do Projeto Cultural em questão, nos termos da prestação de contas apresentada (peça 89, p. 12).

Análise:

14.2. Inicialmente, convém registrar que o ora recorrente não apresenta qualquer novo elemento para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, apenas propõe uma reanálise da prestação de contas já apresentada e já analisada pelo Ministério da Cultura e pelo TCU.

14.3. Conforme visto na proposta cultural do proponente (peça 14, p. 2-19), o projeto previa a realização de apresentações teatrais em quatro cidades, durante quatro meses, com 144 exposições e 10.000 pessoas alcançadas. Em sua prestação de contas, o recorrente, então, informou que realizou o projeto conforme pactuado: foram 163 apresentações, para um público de aproximadamente 11.000 pessoas e em seis cidades (peça 14, p. 116).

14.4. O MinC solicitou que fossem encaminhadas as declarações das escolas beneficiadas. O recorrente apresentou apenas a relação de escolas beneficiárias do projeto (peça 15, p. 78-84) e duas declarações assinadas eletronicamente, mas sem autenticação (peça 15, p. 106). O ministério, então, encaminhou ofício para as escolas supostamente contempladas pelo projeto, conforme informou o recorrente.

14.5. Não houve resposta de todas as escolas. Entretanto, uma escola afirmou ter ciência do projeto e confirmou a realização (peça 15, p. 100), duas afirmaram não ter sido realizado o projeto naquele estabelecimento (peça 15, p. 99), a escola Frederico Jorge Logemann informou que no local houve a realização do Projeto Planeta Água (enviando fotos que são muito parecidas com as enviadas pela proponente, embora tenha outro nome de projeto e de patrocinador – peça 15, p. 96-98), duas não souberam informar se o projeto foi ou não realizado (peça 15, p. 101 e 103). A escola EMEB José Arnaud da Silva também informou ter recebido o projeto Planeta Água - Um mundo sustentável e não o projeto Teatro Sustentável (peça 15, p. 102).

14.6. Observa-se que o ora recorrente foi notificado da necessidade de apresentar a comprovação da execução do projeto nas escolas e comunidades carentes e a distribuição gratuita de ingressos (declaração assinada por escolas ou demais entidades beneficiadas com a distribuição), por meio do Ofício 3.835/2013 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 15, p. 60-61). Em resposta, o recorrente se comprometeu a apresentar os comprovantes (peça 15, p. 71). Tem-se, assim, que desde 2/12/2013 o proponente já sabia que deveria apresentar esses comprovantes, o que não foi feito.

14.7. A despeito de todo o esforço do MinC para tentar comprovar a realização dos eventos nas escolas indicadas pelo recorrente, o fato é que era obrigação dele (recorrente) e da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados.

14.8. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, o que pressupõe a comprovação da execução financeira, da execução física e do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdãos 5.298/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 3.223/2017-TCU- Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; 10.045/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

14.9. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária",

e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

14.10. Verifica-se, ainda, ser baixa a força probatória de fotografias, porquanto retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto. As fotos apresentadas não fazem menção ao projeto, de modo a ser impossível determinar, apenas com elas, que os recursos aplicados tenham sido provenientes desse ajuste ou de quaisquer outros.

14.11. Nesse sentido são os Acórdãos 2.258/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.886/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 842/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

14.12. Acerca do argumento de que as duas declarações que confirmavam a execução do projeto tinham que ser aceitas pelo MinC, por serem assinadas por servidores públicos, importa mencionar que declaração de terceiro, ainda que servidor público, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio (Acórdão 9.458/2017-Segunda Câmara. Relator: Augusto Nardes).

14.13. Ademais, resta evidente o não atingimento do objeto dessa captação, ao se ter em conta que não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos captados e as supostas apresentações realizadas e foram apresentadas apenas duas declarações de um total de 52 escolas alegadamente contempladas.

14.14. Desse modo, não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, tendo em vista que o ora recorrente não apresentou qualquer novo elemento de convicção e que os elementos constantes dos autos apontam para não realização dos eventos objeto do Pronac 108591.

## CONCLUSÃO

15. Do exame, é possível concluir que:

a) resta caracterizada nos autos a legitimidade passiva do recorrente, uma vez que todos os elementos de convicção acostados demonstram que ele era o sócio majoritário e administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e atuou na gestão dos recursos ao assinar os documentos relacionados;

b) não resta caracterizado cerceamento de defesa que tenha comprometido o regular andamento do presente processo, tendo em vista que o ora recorrente foi regularmente citado pelo Tribunal;

c) não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, tendo em vista que o ora recorrente não apresentou qualquer novo elemento de convicção e que os elementos constantes dos autos apontam para não realização dos eventos objeto do Pronac 108591.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

É o relatório.